

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA
CAMPUS PROF. ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS SOB
A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO**

Helder Aguiar Saboya

PARNAÍBA – PI

2014

HELDER ÁGUIAR SABOYA

**TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS SOB
A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí/UESPI, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Dr. Starley Jonnes Pinho Fernandes.

PARNAÍBA – PI

2014

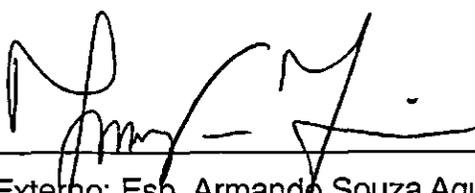
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA
CAMPUS PROF. ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MONOGRAFIA

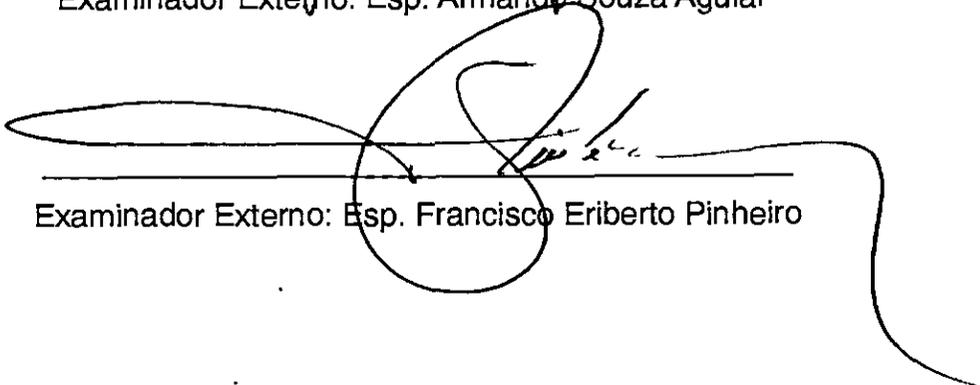
**TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS SOB A
ÓTICA DO DIREITO COMPARADO**

Resultado:

Orientador: Prof. Dr. Starley Jonnes Pinho Fernandes



Examinador Externo: Esp. Armando Souza Aguiar



Examinador Externo: Esp. Francisco Eriberto Pinheiro

Dedico este trabalho a todos que até aqui contribuíram à sua maneira e intensidade, através de suas críticas construtivas, incentivando-me nos estudos e compreendendo a minha ausência em momentos que se fizeram necessários para alcançar o término desse curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus em sua infinita bondade, por ter me permitido realizar esse grande sonho de cursar Direito, e ter me ajudado a transpor os obstáculos e superar todas as dificuldades que surgiram no transcurso desses anos. Agradeço ainda a Deus por ter firmado meus pés sobre a rocha, por ter guiado meus passos e por renovar sua misericórdia sobre mim a cada dia.

Agradeço aos meus professores, fontes de inspiração e conhecimento, que tanto se dedicaram, não obstante as múltiplas condições adversas enfrentadas por esses profissionais em um País que não valoriza a educação como deveria. Agradeço, em especial, ao professor Starley Jonnes Pinho Fernandes, meu orientador nesta obra. Agradeço aos colegas de faculdade que foram parceiros no decorrer dessa jornada, os quais tanto se dedicaram e compartilharam comigo as alegrias e dificuldades.

Agradeço a minha esposa Roseane, companheira amiga e sincera de longa caminhada, aos meus filhos Letícia e Felipe, que continuem sempre dedicados aos estudos e firmes no caminho do Senhor.

Agradeço a minha querida Mãe, Dona Marlene, que me presenteou com seus valores e com a educação, sempre me incentivando a construir um futuro pautado na honestidade e nos estudos. Ao meu padrasto Francisco, por ser uma pessoa amável e íntegra. Aos meus queridos irmãos Hércules e Débora, por toda contribuição dada a minha formação humana e por serem verdadeiros amigos, mais que irmãos, nos momentos de dificuldades.

Agradeço ainda a minha família cristã, na pessoa do meu amigo e Pastor John Derrick, pelo apoio nos momentos de dificuldades e por compartilharem comigo o privilégio de ter conhecido um Deus vivo e fiel, que nunca nos abandona e se alegra com nossas conquistas.

A todos que de alguma forma contribuíram para a concretização deste trabalho, registro meus sinceros agradecimentos.

“Que o Direito sirva à pessoa humana, à construção de uma sociedade mais justa, ao resgate do humanismo num mundo que, sem a nossa consciência e a nossa vigilância, seria cada dia mais insípido, frio e desumano.”

(João Batista Herkenhoff)

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa faz um estudo comparado do Tribunal do Júri no Brasil e nos Estados Unidos. Utilizando como metodologia o estudo bibliográfico, abordou-se a questão da origem do Júri, o histórico, os princípios constitucionais, bem como sua organização. Diversas variáveis foram utilizadas para ilustrar as semelhanças e diferenças desse Instituto nos Países objetos desse trabalho. A escolha do tema se traduz na grandeza e história dessa Instituição, onde, no Brasil, crimes dolosos contra a vida são julgados por juízes leigos, pessoas do povo. Nos Estados Unidos, o júri formado por seus cidadãos possui uma competência ampliada em relação ao nosso País, julgando diversos tipos de crimes, bem como causas cíveis. As causas submetidas à apreciação e julgadas pelo Tribunal do Júri se constituem em um avanço para a sociedade, onde torna a aplicação das leis mais célere e mais próxima do povo, resgatando assim a credibilidade da Justiça que possui a responsabilidade de tutelar bens jurídicos importantes, relativos ao homem inserido no contexto social.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri. Conselho de Sentença. Competência. Estudo comparado.

ABSTRACT

The present work deals with a comparative research between the Grand Jury institute in Brazil and in the United States of America. Using as methodology the bibliographic reference, this paper refers to the origins of the Grand Jury, its history and constitutional principles along with its organization. Many variables were used to draw the likeness as much as the differences between the institute in both countries above listed. The choice of the subject is due to the greatness and history of the institute in Brazil, where capital crimes, attempted or accomplished, committed against human life are judged by common people and not by an ordinary educated judge. In the States, the jury is compound by their citizens with a wider attribution than in our country and rules over a large specific crimes and civil matters also. The cases under the scrutiny of the Grand Jury become a society advance, as it makes the application of the Criminal Law faster and closer to the people, delivering more credibility to the justice system which is in charge of protecting important legal assets in the social context.

Keywords: Grand Jury. Jury. Jurisdiction. Comparative research.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	12
1.1 - ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI	12
1.2 – HISTÓRICO DO JÚRI NO BRASIL	14
1.3 – HISTÓRICO DO JÚRI NOS ESTADOS UNIDOS.....	15
CAPÍTULO II	19
2.1 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO.....	19
2.1.1 - A PLENITUDE DA DEFESA	19
2.1.2 – O SIGILO DAS VOTAÇÕES	21
2.1.3 – A SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	22
2.1.4 – A COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA...23	
2.2 – DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	24
CAPÍTULO III	29
TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO	29
3.1 – QUANTO À COMPETÊNCIA	30
3.2 – QUANTO À CONVOCAÇÃO	31
3.3 - QUANTO A (IN)COMUNICABILIDADE DOS JURADOS	32
3.4 – DO JUIZ-PRESIDENTE.....	33
3.5 – QUANTO À RECUSA DOS JURADOS.....	33
3.6 – QUANTO ÀS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA.....	35
3.7 – ROTEIRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO NO BRASIL.....	35
3.8 – ROTEIRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO NOS ESTADOS UNIDOS.....	40
3.9 – QUANTO AOS RECURSOS.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa faz uma análise do Tribunal do Júri no Brasil e nos Estados Unidos sob a ótica do direito comparado, utilizando-se como metodologia o estudo bibliográfico.

A escolha do tema em questão, deve-se ao fato da grande importância atribuída à Instituição do Tribunal do Júri, em razão do seu valor social, bem como por ter tido o privilégio de trabalhar por oito anos na 1ª Vara Criminal da Comarca de Sobral/CE, que possuía a competência privativa de julgar os crimes dolosos contra a vida. Vale ainda ressaltar que é de grande relevância para o acadêmico de direito interagir com este Instituto, em razão da sua importância e significado prático.

A tradicional instituição jurídica conhecida como Tribunal do Júri, desde seu surgimento, despontou como um dos mais polêmicos temas do direito processual penal, se incluindo no imaginário de pessoas comuns através de filmes que retratam um grande espetáculo teatral, no qual o réu, na maioria das vezes, se apresenta como o vilão e as vítimas como as perseguidoras da Justiça. É certo que o Tribunal do Júri surgiu com a intenção de assegurar os direitos e garantias fundamentais, conferindo ao povo a prerrogativa de aplicar a justiça do modo que lhe conviesse, cabendo a eles a responsabilidade das decisões.

Nesse contexto, o primeiro capítulo do trabalho em questão realiza um estudo acerca da origem e evolução do Tribunal do Júri no mundo, relatando ainda, o histórico dessa Instituição no Brasil, assinalando sua evolução de acordo com a promulgação das Constituições, bem como descrevendo os fatores históricos do Júri nos Estados Unidos.

O segundo capítulo aborda os princípios e garantias constitucionais do Júri brasileiro, no caso, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida. No mesmo capítulo descreve ainda a organização do Júri no Brasil, enfatizando as recentes alterações no Código Penal, advindas da Lei nº 11.689/08.

Em seguida, no terceiro capítulo, passa-se a abordagem do principal objeto

do presente trabalho, executando a análise de algumas variáveis que retratam as semelhanças e diferenças do Tribunal do Júri brasileiro e americano, quais sejam, competência, convocação, (in)comunicabilidade dos jurados, atribuições do Juiz-presidente, recusa dos jurados, deliberações, roteiro das sessões de julgamentos e recursos.

É de suma importância reconhecer, através desse estudo, que entre as diversas instituições conhecidas, o Júri é a mais democrática, pois existe com a finalidade de proporcionar aos cidadãos o julgamento de seus pares, dentro do contexto social que estão inseridos. Dessa forma, a análise comparada proposta tem o objetivo de gerar um arcabouço teórico sobre o tema, sem a ambição, porém, de exaurir a temática, mas sim de gerar reflexão aos interessados na questão.

CAPÍTULO I

1.1 - ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

Há uma grande imprecisão doutrinária sobre a origem do Tribunal do Júri. A grande divergência nos posicionamentos deve-se a uma conjuntura de fatores, tais como: a falta de acervos históricos seguros e específicos; o fato do instituto do Júri estar ligado às raízes do direito e acompanhar as aglomerações humanas, principalmente as mais antigas, esparsas e menos estudadas, dificultando o estudo e a pesquisa e, finalmente, o fato de não se conseguir destacar um traço mínimo essencial à identificação de sua existência, para se poder afirmar a sua presença em determinado momento da história.

Não obstante as considerações acima expostas, as origens do Tribunal do Júri remontam a História da velha Inglaterra, onde, por volta de 1215, foram abolidas pelo Concílio de Latrão as ordálias e os juízos de Deus. Nascera o Tribunal do Povo, que entre os ingleses deixou reluzentes marcas, não somente pelo misticismo característico, mas principalmente pelos resultados alcançados. Bem diferente do que acontecera em outros países do "Velho Mundo", sobretudo a França, a Itália e a Alemanha, onde a Instituição do Júri não logrou o êxito esperado.

Nesse contexto, havia algumas crenças generalizadas, ou superstições populares, no qual se tinha a convicção que os doze apóstolos haviam recebido a visita do Espírito Santo, inferindo que quando doze homens de consciência pura se reuniam sob a invocação divina, a verdade infalivelmente se encontrava entre eles. Desta crença teria nascido o Júri. A origem mística e o caráter religioso se observam ainda na fórmula do juramento do Júri inglês na qual há invocação expressa de Deus.

Geralmente os mais liberais indicam a origem do Júri na época mosaica, alguns o sugerem na época clássica da Grécia e Roma, enquanto os mais conceitualistas preferem afirmar o seu berço na Inglaterra, na época do Concílio de

Latrão, conforme acima esposado.

Os adeptos da idéia mosaica dizem que surgiu entre os judeus do Egito que, sob a orientação de Moisés, relataram a história das "idades antigas" através do grande livro, o Pentateuco. Apesar das peculiaridades do sistema político-religioso local, em que o ordenamento jurídico subordinava os magistrados ao sacerdote, as leis de Moisés foram as primeiras que interessaram aos cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Lá, para quem assim defende, estariam os fundamentos e a origem do Tribunal do Júri, em muito pelo culto à oralidade exposta nos dispositivos, apesar do forte misticismo religioso. O julgamento se dava pelos pares, no Conselho dos Anciãos, e em nome de Deus.

O Conselho tinha suas regras definidas. Segundo relatam, funcionava a sombra de árvores, e a pena a se fixar não tinha limites. O julgamento hebraico exigia ampla publicidade dos debates, relativa liberdade do acusado para defender-se, garantia contra o perigo de falsas testemunhas e necessidade de duas testemunhas, no mínimo, para a condenação. Outra característica importante era a proibição de que o acusado que se encontrasse detido até definitivo julgamento sofresse interrogatório oculto e, além disso, só eram aceitas recusas motivadas. Os tribunais eram subdivididos em três, em ordem hierárquica crescente, o ordinário, o pequeno Conselho dos Anciãos e o grande Conselho d'Israel. O Tribunal ordinário era formado por três membros, sendo que cada parte designava um deles e estes escolhiam o terceiro. Das decisões por eles proferidas cabia recurso para o pequeno Conselho dos Anciãos, e destas outras para o grande Conselho d'Israel.

Outra corrente de estudiosos, mais céticos, prefere apontar nos áureos tempos de Rôma o surgimento do Júri, com os seus *judices jurati*, que eram os Jurados com funções semelhantes aos dos nossos jurados de hoje, os quais se pronunciavam sobre os "fatos" expostos a Eles. Na Grécia antiga, o sistema de órgãos julgadores era dividido basicamente em dois importantes conselhos, a Heliéia (julgava fatos de menor repercussão) e o Areópago (responsável pelos homicídios premeditados).

Arraigado na cultura inglesa, o Tribunal do Júri começou a ganhar espaço em outros ordenamentos jurídicos europeus. Diversos países daquele continente importaram suas linhas essenciais, o que era demonstrativo de seu prestígio.

Após a Revolução Francesa de 1789, em muito pela conjuntura política momentânea, a França importou para o seu ordenamento jurídico o Tribunal do Júri. É sabido que naquele momento histórico as mais tradicionais famílias detentoras ou influentes no poder nacional não gozavam de prestígio junto à grande massa popular, devido à histórica exploração a que os submeteram. Os magistrados, todos oriundos dessas castas familiares, não gozavam da confiança do povo. Assim, era necessário montar um poder judiciário no qual o ofício jurisdicional pudesse ser exercido pelo novo estamento social que chegava ao poder. O Júri, dado a sua estrutura, era a melhor opção. Da França o instituto se espalhou por quase toda a Europa, exceto Holanda e Dinamarca.

Em Portugal o Júri se fez através dos vitoriosos da Revolução do Porto. A Revolução do Porto visava à volta da Corte à Portugal, a consolidação de uma monarquia constitucional, ou seja, que o rei tivesse limites presentes em uma constituição e o reparo da exclusividade de comércio com o Brasil. Por ser uma revolução liberal, pretendia também a liberdade de imprensa, por isso logo que obtiveram o controle da situação, em 21 de setembro de 1820, determinaram a liberação de publicações avessas ao regime monárquico.

A Constituição elaborada pelos revolucionários, após algumas mudanças, extinguiu a inquisição, liberando assim a publicação de idéias contrárias a fé cristã. Através do decreto que proibia a inquisição foi criado o Tribunal do Júri em Portugal.

1.2 – HISTÓRICO DO JÚRI NO BRASIL

O Júri adotado no Brasil, é de origem inglesa. Em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, em especial, depois da guerra travada por Napoleão na Europa, onde a família real veio para o Brasil e, com ela todos os costumes e seguimentos europeus que tinham.

No Brasil, o Tribunal do Júri teve um histórico mais favorável, apesar de em determinados períodos passar certas crises institucionais. Foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, a qual

limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa, sendo que o mesmo era formado por Juízes de Fato, num total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. Os réus podiam recusar dezesses dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri.

Com a Constituição Imperial de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Em 1832 foi disciplinado pelo Código de processo Criminal, o qual conferiu-lhe ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei nº. 261.

Após várias discussões, quando da promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, foi aprovada a emenda que dava ao art. 72, § 31, o texto "é mantida a instituição do Júri". O Júri foi, portanto, mantido, e com sua soberania.

A Constituição de 1934 no seu art. 72 relata que: "É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei".

A Constituição de 1937 não se referiu ao Júri. Contudo, logo foi promulgada a primeira lei nacional de processo penal do Brasil republicano, o Decreto-lei nº 167, em 05 de janeiro de 1938, instituindo e regulando a instituição.

A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, § 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, dispondo: "São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida". Da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969, manteve o Júri, todavia, omitiu referência a sua soberania. O art. 153, § 18, previa: "é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

A Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, alterou em alguns pontos o Código de Processo Penal, estabelecendo a possibilidade de o réu pronunciado, se primário e de bons antecedentes, continuar em liberdade, o que foi disposto no art.

408, § 2º, além da redução do tempo para os debates para duas horas e meia hora, para a réplica e a tréplica, consecutivamente.

Na atual Constituição Federal de 1988, é reconhecida a instituição do Tribunal do Júri, estando disciplinada no artigo 5º, XXXVIII, assegurando-o como basilar democrático do Estado Democrático de Direito, enraizando-o em nosso atual ordenamento jurídico sob a força de cláusula pétrea.

1.3 – HISTÓRICO DO JÚRI NOS ESTADOS UNIDOS

O direito americano, por sua estrutura, pertence à família do common law, ou seja, a sua origem é inglesa, trazendo parâmetros idênticos quanto aos conceitos e forma de concepção das regras, apesar das visíveis diferenças existentes entre os dois sistemas. O *Common law* (do inglês "direito comum") é o direito que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos. Nesse sistema o direito é criado ou aperfeiçoado pelos juízes: uma decisão a ser tomada num caso depende das decisões adotadas para casos anteriores, afetando o direito a ser aplicado a casos futuros.

Os conceitos fundadores do Júri Norte-Americano, trazidos do common law, eram baseados em um tipo social feudal que se ajustou à realidade das colônias americanas, nascendo, então, "um ordenamento de direito consuetudinário judicialmente aplicado", o que resultou em experiência muito bem sucedida.

A Instituição do Júri, em terras americanas, teve enorme significação em toda sua história, em busca da defesa e preservação das liberdades e direitos fundamentais. Tal concepção é marcante na história americana, posto que Thomas Jefferson, ao realizar os considerandos na Declaração de Independência, justifica o rompimento da submissão inglesa referindo-se à necessidade dos benefícios do julgamento pelo Júri.

O Tribunal do Júri passou então a ser empregado, na época, em todos os 13 Estados Americanos, tanto na esfera cível quanto na criminal.

O *Bill of Rights*, que é uma declaração de direitos dos cidadãos, escrito por

James Madison, o qual se caracteriza como uma lista de direitos considerados importantes ou essenciais a um grupo de pessoas, onde a população tem a liberdade de expressão, a liberdade política e a tolerância religiosa, traz, como uma das conquistas aos direitos humanos internacionais, a possibilidade do acusado ser submetido ao Tribunal do Júri, proporcionando ao indivíduo o julgamento pelos seus pares.

A Constituição Federal Americana traz emendas que se referem ao Júri de forma especial, vejamos a Sexta e Sétima, a seguir traduzidas e transcritas:

Sexta Emenda: "Em todos os processos criminais, o acusado deverá ter o direito a um julgamento rápido, por um Júri imparcial do Estado e do Distrito em que o crime tenha eventualmente sido cometido, sendo o referido distrito fixado previamente por lei; e a ser informado da natureza da causa da acusação; a ser confrontado com as testemunhas que contra ele existirem; a dispor de meios coercitivos para obter testemunhos em seu favor; e a ter a assistência de um advogado para sua defesa".

Sétima Emenda: "Nas causas da common law, em que o valor controvertido exceder a vinte dólares, o direito a um julgamento pelo Júri será preservado, e nenhum fato conhecido pelo Júri poderá de alguma forma, ser reexaminado por qualquer corte dos Estados Unidos, senão de acordo com as normas da common law".

As emendas acima transcritas nos demonstram que, ao Tribunal do Júri, é dispensado tratamento constitucional nos Estados Unidos, assim como no Brasil. O julgamento do indivíduo por seus pares é considerado uma das mais importantes garantias da liberdade americana, apesar do acusado poder optar por julgamento apenas pelo juiz singular ou ainda pela *plea bargaining*, que é instituto que consiste numa negociação feita entre o representante do Ministério Público e o acusado: este apresenta importantes informações e o Ministério Público pode até deixar de acusá-lo formalmente. Vale ressaltar que essa possibilidade não existe em nosso ordenamento jurídico brasileiro. O réu no sistema norte-americano pode confessar ou não confessar. Se confessar, pode reivindicar a negociação ou não. Quando faz o pedido de negociação é que ocorre o *plea bargaining*.

Os princípios constantes da Sexta Emenda são os que orientam todo o procedimento do Júri. A Sétima Emenda trata do Júri na área cível, o que não existe

no Brasil e que, nos Estados Unidos, reflete, ainda, com maior clareza, a proposta de justiça comunitária tão difundida naquele país.

Existe ainda no sistema Norte-Americano a importante possibilidade de exclusão de determinadas provas, a *exclusionary rules*. Tal direito está previsto na 4ª Emenda à Constituição Norte-Americana, quando protege contra buscas e apreensões arbitrárias, cujo objetivo é coibir abusos policiais. Essa sistemática apenas é utilizada no campo penal, não se aplicando a outras espécies de processos, nem a atos realizados por particulares.

Provas obtidas por tais meios ilícitos – *illegally obtained evidence* – geralmente não deverão ser consideradas quando do julgamento. Em alguns casos se tem admitido tal prova com fundamento na relação custo/benefício, bem como por entender-se que o dano causado pela violação era sensivelmente menor que o ganho trazido pela prova.

Existe, ainda, a questão da descoberta de uma prova por ato derivado da prova obtida por meio ilícito. Neste caso, ocorre a teoria da "*fruits of the poisonous tree*", ou seja, os frutos da árvore envenenada, posto que se as raízes estão viciadas também estarão os frutos.

A 5ª Emenda à Constituição Norte-Americana confere, ainda, ao réu o direito de não produzir prova em seu desfavor, denominado "*privilege against self-incrimination*." Tal possibilidade acontece quando por ocasião do interrogatório policial e em juízo, o réu depoente assume a condição de testemunha, sendo desumano exigir que o mesmo tivesse que escolher entre confessar sua culpa ou praticar perjúrio (juramento falso).

CAPÍTULO II

2.1 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

2.1.1 - A PLENITUDE DA DEFESA

No processo penal, o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, somente existe quando estiverem assegurados o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, a Carta Magna, demandando maior cautela no contexto do Tribunal do Júri, assegura ao acusado a plenitude da defesa (artigo 5º, XXXVIII, alínea "a") que difere da ampla defesa, muito embora a grande maioria acredite tratar-se do mesmo princípio, ou de uma variante deste.

A garantia da ampla defesa assegura que os acusados possam valer-se de toda possibilidade de defesa, utilizando-se dos instrumentos e recursos previstos em lei, a fim de evitar qualquer forma de cerceamento. Portanto, a defesa no âmbito do Tribunal do Júri deve ser perfeita. No processo comum o réu é amparado pela ampla defesa, tendo como suporte a defesa técnica. Caso ela não se opere convenientemente, o magistrado pode corrigir o erro de ofício na sentença, a qual deverá contar com a devida fundamentação, possibilitando, assim, nos casos de inconformismo, a interposição de recursos.

Já no Tribunal do Júri o desfecho do processo se dá pelos jurados populares, que são juízes leigos e, por isso, a defesa do réu deve se aproximar da perfeição, para o convencimento deles. No Tribunal Popular a decisão não é fundamentada, vez que os jurados apenas votam, condenando ou absolvendo o acusado. Ademais, como o Tribunal do Júri é soberano, suas decisões não são passíveis de revista, quanto ao mérito, por tribunais togados.

Nesse contexto, ressalta Pontes de Miranda (Apud MORAES, 2004, p. 110.)

"Inclui-se o fato dos jurados serem tirados de todas as classes sociais para julgamento de seus semelhantes, o que confere um tom democrático ao julgamento. Ademais, a ocorrência desse princípio ressalta um julgar que vai além da frieza dos autos e da tecnicidade do processo, onde podem ser utilizados mecanismos mais humanizados e adstritos à consciência social."

Por essas razões é crucial que a defesa em Plenário seja sempre plena.

Sobre o princípio em questão assegura Bulos (2000, p.197):

"A plenitude de defesa assenta-se na possibilidade do acusado se opor ao que contra ele se afirma. Trata-se de uma variante do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV). Significa que no processo penal requer-se defesa técnica substancial do réu, ainda que revel (art. 261 do CPP), para que verifique a realização efetiva desse mandamento constitucional. Há também de ser observado o art. 497, V, do Código de Processo Penal, que manda seja dado defensor ao réu, quando o magistrado considerar indefeso. Demais disso, se houver defesa desidiosa, insuficiente, tendenciosa, incorreta tecnicamente, por parte do advogado do réu, o feito deve ser anulado e nomeado outro defensor, sob pena de violação à plenitude de defesa, assegurada pela Constituição de 1988. Desse modo, o princípio constitucional da ampla defesa – é sobretudo vasto, repercutindo, sensivelmente, na situação jurídica vivida pelo acusado".

A essência abstrata do princípio da plenitude de defesa remonta em conceder ao réu igualdade de condições para que possa refutar tudo aquilo que lhe é dito em desfavor. A balança há de permanecer equilibrada, sob pena da não realização de um julgamento justo. A voz da sociedade esposada pelo Promotor de Justiça, assim como o exercício pleno da Defesa hão de duelar no terreno da lealdade, possuindo ambos as mesmas oportunidades para influenciar no livre convencimento dos jurados. Este é o verdadeiro espírito do "bom combate", que deve, desde cedo, estar presente na alma daqueles que esperam um dia labutar no Tribunal do Povo.

2.1.2 – O SIGILO DAS VOTAÇÕES

O sigilo das votações é condição primordial para proteger-se a livre manifestação do pensamento dos jurados. Livre, porque os jurados devem, conscientes da responsabilidade social dos seus papéis, restarem imunes as interferências externas para proferirem o seu veredicto. Contudo, não podemos olvidar que os jurados podem e devem formular indagações nos momentos próprios, bem como solicitar esclarecimentos sobre eventuais dúvidas surgidas com a leitura dos autos ou na exposição dos fatos pela defesa técnica.

Nesse sentido, comenta Aramis Nassif:

“Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a jurisprudência repellu a idéia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na norma da Carta que impõe a publicidade dos atos decisórios (art. 93, IX, da CF).”

O Código de Processo Penal prevê em seu art. 485, caput:

“Não havendo dúvida a se esclarecer após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”

Houve tempos em que se discutiu a constitucionalidade da sala especial para votação, por entender que ela feriria o princípio constitucional da publicidade. No entanto, tal discussão foi superada por ampla maioria, tanto doutrinária, quanto jurisprudencial, por prever a Carta Magna a possibilidade de se limitar a publicidade de atos processuais quando assim exigirem a defesa da intimidade ou o interesse social ou público.

Note-se que o sigilo visa assegurar que os jurados possam proferir seu veredicto de forma livre e isenta para, assim, atender ao interesse público e promover a justiça. Ademais, o julgamento não pode ser considerado secreto, uma vez que é conduzido pelo magistrado e acompanhado pelo Promotor de Justiça, pelo assistente de acusação, se houver, pelo defensor do réu, bem como pelos funcionários do Judiciário.

Ressalta-se nesse contexto o importante papel desempenhado pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, marcado que deve ser pela vigilância, revelada em um "estado de atenção permanente", salutar a uma atuação proficiente, que o ajuda a coibir quaisquer que sejam as formas de interferência no momento das votações, assegurando-lhes o devido sigilo.

Vale destacar ainda que a Lei nº 11.689/08, que reformou o Código de Processo Penal Brasileiro, consagra o princípio do sigilo da votação, introduzindo norma que impõe a apuração dos votos por maioria, sem que seja divulgado o quorum total.

2.1.3 – A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O princípio constitucional da soberania dos veredictos confere a decisão proferida pelo Conselho de Sentença um caráter de imodificabilidade. Esta é respaldada pela inadmissão de os "juízes togados exercerem, concomitantemente, o *judicium rescindens* e o *judicium rescisorium*, porque há impossibilidade de a decisão alicerçada em veredicto dos jurados ser subtraída ou substituída, por outra sentença sem esta base".

Entretanto, o princípio aludido não pode ser o símbolo de uma "onipotência desmedida", muito pelo contrário, pois em circunstâncias onde a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos, poderá o juízo *ad quem*, desde que provocado, determinar a realização de novo julgamento.

Nesse Diapasão, afirma Bulos (2000, p.199):

“Não foi sem razão que o constituinte incluiu a soberania dos veredictos no catálogo das liberdades públicas da Constituição. Nem sempre julgamentos provenientes de juízes togados conseguem auscultar as transformações do fato social cambiante. Elegendo-se pessoas leigas para decidirem a respeito dos problemas relacionados ao *jus libertatis* é garantir o sentimento do povo, porque o formalismo da lei nem sempre acompanha o fato e a vontade popular. Quantas vezes o legislador emite comandos normativos gerais e abstratos divorciados da realidade fática? Erigindo-se a soberania dos veredictos ao patamar constitucional, o tribunal leigo poderá considerar e sopesar critérios não auferidos pela lei. Daí a sua justificação”.

Conforme o juramento constante do artigo 472, do Código de Processo Penal, os jurados devem decidir de acordo com sua consciência, seguindo a justiça, contudo, sem precisar ater-se às normas escritas ou julgados do país. Portanto, a invasão das cortes togadas no mérito do veredicto é inadmissível.

Quando houver erro quanto à análise das provas exibidas em plenário pelas partes, haverá a possibilidade de se interpor recurso de apelação. Provido este, o julgado anterior sofrerá revisão por outro Conselho de Sentença. Nos casos de erro pelo não oferecimento de todas as provas, existindo, assim, prova inédita, o tribunal, em fase de apelação ou revisão criminal, rémeterá o caso a novo júri.

2.1.4 – A COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

O Tribunal do Júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tutela-se o valor constitucional supremo, a vida humana, de onde brotam todos os demais direitos de personalidade, imprescindíveis à realização do ser humano enquanto pessoa.

São crimes de competência do Tribunal do Júri Popular o homicídio simples (artigo 121, caput), o homicídio privilegiado (artigo 121, § 1º), o homicídio qualificado (artigo 121, § 2º), o induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (artigo 122), o infanticídio (artigo 123), as várias formas de aborto (artigos 124 a 127), em suas

1

2

3

modalidades tentadas ou consumadas, bem como os delitos conexos, conforme artigos 76 a 78, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Dessa forma, não há impeditivo legal a censurar que a lei processual atribua novas infrações penais como de competência do Tribunal do Povo.

Note-se, contudo, que a morte em razão de roubo, o latrocínio, é de competência do juízo comum, por força da Súmula nº 603, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que "a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri".

Vale a ressalva que as competências especiais por prerrogativa de função conferem ao art. 5º, inc. XXXVIII, "d", certa relativização, uma vez que há hipóteses em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri. São os crimes praticados por autoridades com foro de processo e julgamento previsto diretamente pela Constituição Federal em seus artigos 29, VIII; 96, III; 102, I, b e c; 105, I, a; 108, I, a). Estes casos configuram verdadeiras excepcionalidades.

Para Nucci, as formas do genocídio também são de competência do Tribunal do Júri, vez que constituem delitos dolosos contra a vida. Explica referido autor que tal questão foi levantada em razão do caso conhecido como "massacre de Haximu", em que garimpeiros assassinaram vários índios ianomâmis. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de competência da Justiça Federal singular, muito embora as vítimas fossem membros de grupo indígena. No entanto, Nucci defende que nessa hipótese a solução correta seria o julgamento pelo Tribunal do Júri, no âmbito federal, devendo ser estruturado, nessa órbita, plenário para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Vale ainda ressaltar que crimes dolosos contra a vida não são todos aqueles em que ocorra o evento MORTE. "Para ser assim denominado, deve estar presente na ação do agente o animus necandi, ou seja, a atividade criminosa deste deve se desenvolver com o objetivo de eliminar a vida".

2.2- DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A Lei nº 11.689, publicada em 10 de junho de 2008, introduziu diversas

alterações no Código de Processo Penal referentes à organização do Tribunal do Júri. De acordo com o art. 425, caput, do Código de Processo Penal, anualmente, o juiz-presidente organizará a lista geral dos jurados, que contemplará de 800 a 1.500 jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, de 300 a 700 nas comarcas de mais de cem mil habitantes e de 80 a 400 nas comarcas de menor população. Onde houver necessidade, poderá haver alistamento de número maior de jurados e até mesmo a formação de lista de suplentes (art. 425, § 1º).

Para realizar o alistamento, o Juiz-presidente, sem prejuízo da escolha por conhecimento pessoal, requisitará indicação de pessoas que reúnam condições para exercer a função de jurado às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas, instituições de ensino, universidades, sindicatos, repartições públicas e a outros núcleos comunitários (art. 425, § 2º).

A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões é destinada ao funcionamento do órgão no ano seguinte, a qual será publicada em duas oportunidades, por via da imprensa e de editais afixados à porta da sede do Tribunal do Júri: a primeira lista, que poderá ser alterada de ofício ou por força de reclamação de qualquer do povo até a publicação da lista definitiva, no dia 10 de outubro; a segunda (lista definitiva), no dia 10 de novembro, cabendo recurso em sentido estrito, no prazo de 20 dias, para a superior instância, a fim de incluir ou excluir algum nome (arts. 581, XIV, e 586, parágrafo único). Será excluído da lista geral, ainda, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos doze meses que antecederem a publicação (art. 426, § 4º).

Composta a lista definitiva, os nomes e endereços dos jurados serão inscritos em cartões, que serão depositados, na presença do Ministério Público, de representante da seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pela Defensoria Pública, na urna geral, cuja chave ficará em poder do juiz. Da urna geral é que serão sorteados os jurados que servirão em cada reunião periódica. Entre o décimo quinto e o décimo dias que antecederem cada reunião periódica será realizado sorteio, pelo juiz, de 25 jurados. Esse sorteio será feito em sessão pública e com prévia intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública (arts. 432 e 433).

Antes do advento da Lei n. 11.689/2008, eram 21 os jurados sorteados para

servir em cada reunião periódica e seus nomes eram retirados da urna geral por um menor de 18 anos. É muito importante explicar que esses 25 jurados sorteados serão convocados para todos os julgamentos da reunião periódica. Em cada Estado da Federação existem regras próprias estabelecendo em que época se dará a reunião periódica do Júri em cada Comarca.

Na legislação brasileira se exige o preenchimento de certos requisitos para que uma pessoa possa servir como jurado:

a) nacionalidade brasileira (originária ou derivada) e capacidade eleitoral ativa (alistamento eleitoral e pleno gozo dos direitos políticos);

b) ser maior de 18 anos (art. 436): o exercício da função do júri é vedado ao incapaz, já que não tem maturidade suficiente para desincumbir-se da alta responsabilidade em questão;

c) notória idoneidade (art. 436): não se admite a seleção de pessoas com reprovável conduta social e com antecedentes criminais;

d) alfabetização (capacidade de ler e escrever em língua portuguesa): embora o § 1º do art. 436 vede a exclusão dos trabalhos do Júri e o não alistamento em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução, não é possível que pessoa não alfabetizada sirva como jurado, na medida em que o julgamento será realizado por meio de resposta a quesitos;

e) gozo perfeito das faculdades mentais e dos sentidos;

Na medida em que a lei não estabelece a residência na comarca como requisito essencial para o serviço do júri, a jurisprudência tem admitido o alistamento de pessoas residentes em outro local.

O art. 436, confirma o caráter de obrigatoriedade do Júri, *in verbis*:

“O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º - Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º - A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.”

O art. 438 do Código de Processo Penal trata da escusa de consciência, ou seja, a recusa em servir como jurado mediante invocação de motivos de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, in verbis:

“Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º - Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º - O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”

Referido dispositivo, que espelha norma de natureza constitucional (art. 5º, VIII, da Constituição Federal), preceitua que referida escusa acarretará a suspensão dos direitos políticos por parte de quem a invocar, enquanto não houver prestação de serviço alternativo imposto pelo juiz. O serviço alternativo consiste na realização de tarefas de natureza administrativa, assistencial, filantrópica ou produtiva em órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou, ainda, em entidades conveniadas para esses fins (art. 438, § 1º). O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 438, § 2º).

O Art. 437 do mesmo diploma legal contém em seu interior a relação das pessoas isentas do serviço do Júri, conforme transcrição que segue adiante:

“Art. 437: Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da

Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.”

Vale salientar que os jurados são considerados funcionários públicos para fins penais, e lhes são conferidos os seguintes direitos e vantagens:

a) preferência nas concorrências, em caso de empate, com exceção dos concursos para ingresso no serviço público (art. 440);

b) O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011);

c) garantia da inoccorrência de descontos nos vencimentos quando de seu comparecimento para sessão de julgamento (art. 441).

CAPÍTULO III

TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO

Nos Estados Unidos existe o “grand Jury” e o “petit jury”. O “grand Jury” (grande júri, tradução literal), que funciona em alguns Estados, trata-se de um grupo de 16 a 23 pessoas que participam da investigação e da acusação juntamente com a Promotoria em caso de delitos graves, como o homicídio.

Os jurados têm acesso a provas e depoimentos da defesa, do acusado e de testemunhas, que são avaliadas para que se chegue a um veredicto. Na maioria dos Estados são necessários dois terços ou três quartos para indiciar o suspeito. O papel do Grande Júri é desempenhar um juízo preliminar, como um juízo de admissibilidade para o ajuizamento ou não da ação criminal propriamente dita, como forma de verificar se, realmente, existem indícios da prática de algum crime; e a possibilidade de negociação de um acordo com a acusação, onde o acusado confessa o crime praticado em troca de uma pena menor.

Com a aprovação, o caso é enviado ao juiz, que decidirá se aceita ou rejeita o caso. O grupo recebe o nome de “grand jury” por ter aproximadamente o dobro de membros do júri responsável por decidir se um réu é ou não culpado (“petit jury”), que possui de 6 a 12 membros.

Nos Estados americanos em que o “grand jury” não é usado, a Promotoria é responsável por fazer a acusação, baseada nas informações do inquérito policial, da mesma forma que no Brasil, em que esta função é de responsabilidade do Ministério Público.

Na Justiça brasileira não existe essa função em nenhum dos tipos de processos (cível ou penal). A presença de jurados só é admitida na fase de

juízo, assim como no “petit jury” americano, e no caso do Brasil, somente nas ações penais de crimes dolosos contra a vida.

O “petit jury” (pequeno júri, tradução literal) também é chamado de *trial court jury* (tribunal de julgamento do júri, tradução literal), possui a incumbência de julgar o acusado em procedimento público, declarando-o culpado ou inocente, sendo possível, ainda, a recomendação ao juiz presidente da pena a ser aplicada, tal como ocorre em alguns Estados, nos quais havendo a condenação em razão de crime gravíssimo os jurados podem recomendar a aplicação da pena de morte ao condenado. A composição e o funcionamento do *petit jury* variam dependendo da esfera da federação, bem como de Estado para Estado.

Ressalto que a análise feita nesse trabalho compara o Tribunal do Júri brasileiro com o “petit jury” americano.

3.1 – QUANTO À COMPETÊNCIA

Apenas são de competência do Tribunal do Júri brasileiro os crimes dolosos contra a vida, só lhe competindo julgar o homicídio; o infanticídio; o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e o aborto. Os outros crimes, são de competência do Juiz singular. O Conselho de Sentença manifesta-se pela condenação ou absolvição, reconhecendo a existência de agravantes ou atenuantes, ficando a dosimetria das penas e a sentença ao encargo do Juiz-Presidente.

No júri americano são julgadas causas cíveis e criminais, sempre presididas por um juiz; as primeiras desde que alcancem determinado valor, enquanto as criminais com pena de prisão em abstrato de, no mínimo, seis meses. As testemunhas somente serão ouvidas se tiverem conhecimento de fatos concretos, não lhes sendo permitido falar do que souberem por ouvir dizer. As questões a serem discutidas na audiência estão definidas no roteiro traçado dias antes da

públicas a indicação de pessoas que reúnam as condições legais.

Os jurados, no Júri Norte-Americano, participam como exercício de cidadania. Na legislação americana, os jurados são remunerados. Nos Estados Unidos a escolha é feita através de uma investigação individual, onde os jurados são avaliados. Tal avaliação consiste em verificar se os jurados poderão desprender-se de seus preconceitos pessoais para julgar com a mais pura imparcialidade.

Referida escolha dos jurados é feita aleatoriamente por escriturários dos sistemas dos tribunais por meio da compilação de listas a partir do cadastro de eleitores, cadastro de licenciamentos de veículos ou mesmo de carteiras de motoristas, sendo exigências básicas para ser jurado o gozo dos direitos de cidadania, idade entre vinte e um e setenta anos, ser alfabetizado e não ter sido condenado por nenhum crime.

Vale ainda ressaltar que os jurados americanos recebem, pelo serviço no Júri, o equivalente a cinco dólares por dia, ao contrário do jurados brasileiros que não recebem qualquer remuneração.

3.3 - QUANTO A (IN)COMUNICABILIDADE DOS JURADOS

Durante o julgamento no Tribunal do Júri Brasileiro, os jurados ficam incomunicáveis, somente podendo se dirigir ao juiz para solicitar esclarecimentos acerca de algum ponto que ficou obscuro ou duvidoso. Os jurados não podem se comunicar, sob pena de anulação de todo o julgamento. Há uma preocupação de um jurado "líder" acabar influenciando a decisão dos demais.

Os jurados americanos podem comunicar-se entre si, debatendo a causa entre eles até chegarem a um consenso, e caso não cheguem a uma decisão unânime, reconhecendo que existe dúvida razoável, o Júri é desfeito e não há decisão condenatória nem absolutória. Não há votação individual, o líder dos jurados

comunica a decisão do corpo de sentença. Nos Estados Unidos a comunicabilidade é usada como forma de aperfeiçoar o veredito.

3.4 – DO JUIZ-PRESIDENTE

No Brasil o Juiz é o Presidente do Tribunal do Júri e preside o interrogatório, bem como todos depoimentos realizados em plenário. É concursado e, geralmente, titular da Vara que trata dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Durante o julgamento deve se ater ao veredicto proclamado pelos jurados (Soberania dos veredictos).

Uma vez que o Conselho de Sentença manifesta-se pela condenação ou absolvição, reconhecendo a existência de agravantes ou atenuantes, o magistrado elabora a sentença, efetuando a dosimetria da pena. Caso a pena seja de condenação, esta oscila entre o mínimo e máximo estipulado pelo Código Penal para cada crime.

Nos Estados Unidos o Juiz é eleito ou escolhido por uma comissão, ou pela chefia do poder executivo ou legislativo, dependendo do Estado.

Durante o julgamento as partes formulam perguntas diretamente às testemunhas. O juiz permanece inerte frente à produção das provas, apenas resolve questões suscitadas pelas partes, deferindo ou não a sua realização.

3.5 – QUANTO À RECUSA DOS JURADOS

No Brasil os jurados são recusados no momento que se inicia a sessão de julgamento. A recusa peremptória de jurados no Tribunal do Júri brasileiro está

prevista no art. 468 do Código de Processo Penal, o qual consiste na possibilidade tanto da defesa quanto da acusação recusar, sem justificativa, até 3 (três) jurados sorteados quando da formação do Conselho de Sentença.

Referida recusa peremptória não afasta a possibilidade de se recusar outros jurados, desde que a recusa seja justificada.

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Nos Estados Unidos o Jurado passa por um ritual antecipado, onde se verifica sua capacidade para atuar no julgamento e se está moralmente idôneo para decidir de modo justo, afastando-se, portanto, pessoas tendenciosas, preconceituosas ou comprometidas com princípios incompatíveis com a função de Jurado.

Esse rito de escolha passará sempre pelo crivo do juiz presidente, que inquirirá o candidato a respeito de sua disposição, capacidade para atuar no julgamento e se é moralmente idôneo para decidir de modo justo.

As recusas peremptórias, chamadas de *challenge without case*, que não requerem uma justificativa, são limitadas e feitas depois de um procedimento conhecido como *voir dire*, no qual as partes podem dirigir perguntas aos jurados sobre temas variados com vistas a identificar suas ideologias e posicionamentos a respeito de determinados assuntos. As recusas motivadas, por sua vez, são ilimitadas.

3.6 – QUANTO ÀS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA

No Brasil as deliberações são realizadas a portas fechadas, onde os jurados comparecem à sala secreta, juntamente com o juiz, os oficiais de justiça, o Ministério Público, o defensor e o escrivão. São apresentados, explicados e votados a quesitação. Conforme o art. 489 do CPP, as decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Nos EUA, durante as deliberações dos jurados, somente estes poderão participar. As decisões são tomadas por unanimidade. Enquanto não se chega a unanimidade, não se tem um veredicto.

Os jurados possuem um prazo razoável para decidir por unanimidade acerca daquele fato, não decidindo, ocorre o chamado *hung jury*, ou seja, o juiz dissolve o *Petty Jury* e convoca novo julgamento.

3.7 – ROTEIRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO NO BRASIL

O procedimento da sessão do Tribunal do Júri é extremamente solene, havendo uma ritualística a ser observada, sob pena de nulidade. Por vezes, questão de ordem é levantada pelas partes, exigindo do juiz resposta firme e imediata, dirimindo a dúvida.

De acordo com o art. 454 do Código de Processo Penal até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz-presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.

O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e

indicando a sua localização (Art. 461 do CPP).

Dar-se então a Conferência das 25 cédulas, fazendo-se constar em ata a conferência (CPP, art. 462).

De acordo com o art. 462 do mesmo diploma legal, realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, determinando ao escrivão que proceda à chamada nominal de cada um deles.

Verificado o número mínimo legal de jurados, no quantitativo de quinze, e sorteados os suplentes, declara-se aberta a sessão (art. 463 do CPP). Aos jurados faltosos será aplicado multa, ficando os mesmos desde já sorteados para a próxima sessão. O valor da multa será de um a dez salários mínimos, a critério do juiz e de acordo com a situação econômica do jurado.

Passa-se então a realização pelo Juiz do anúncio do processo (art. 463, caput) e o pregão das partes, este realizado por funcionário investido, preferencialmente oficial de justiça (art. 463, § 1º).

As testemunhas que serão ouvidas em plenários são recolhidas em um local onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras, separadas as arroladas pela acusação das arroladas pela defesa. (art. 460 do CPP).

Posteriormente é realizada a advertência aos jurados de acordo com os arts. 448 e 449 do Código de Processo Penal, adiante transcrito:

"Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher;

II - ascendente e descendente;

III - sogro e genro ou noça;

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado."

Os Jurados também são advertidos que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outras pessoas, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e pena de multa de 1 a 10 salários mínimos.

Conferida as cédulas referentes aos jurados presentes passa-se então a constituir o conselho de sentença, realizando o sorteio feito pelo próprio juiz (art. 467). O Magistrado passa a ler o nome de cada jurado e perguntar às partes, primeiro à defesa depois à acusação, se aceitam e, se não dispensado, dizer ao jurado "ESTÁ ACEITO" (art. 468). Cada parte poderá recusar até três jurados imotivadamente. Se forem dois ou mais acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor (art. 469, caput).

Passa-se então ao compromisso do conselho de sentença, verbalizado da seguinte forma: - "Convido todos a ficarem de pé para o compromisso. Assim que eu fizer o compromisso chamarei a cada jurado, pelo nome, devendo cada um responder: 'assim o prometo'." - "Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça". (art. 472).

Após essa etapa os demais jurados são dispensados.

De acordo com o art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal, passa-se então a entregar aos jurados, cópias da decisão de pronúncia e de posteriores decisões que julgaram admissível a acusação, assim como cópia escrita do relatório a respeito do processo.

Na instrução são ouvidas na ordem: o ofendido, se possível, as testemunhas de acusação e defesa.

São realizadas a leitura de peças processuais, somente as que se refiram a provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis (art. 473, § 3º).

Passa-se então ao interrogatório do réu, advertindo-o de que tem o direito constitucional de permanecer calado, no entanto trata-se do momento próprio de dar a sua versão dos fatos às pessoas que irão proferir o julgamento. O juiz faz as perguntas diretamente ao réu, e as partes formulam as perguntas por intermédio do juiz. Há magistrados que autorizam a pergunta diretamente ao réu. Após proceder

ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Terminada a instrução, inicia-se os debates pela palavra do Promotor de Justiça pelo prazo de uma hora e meia, ou sendo mais de um réu, será acrescido de mais uma hora, totalizando duas horas e meia para cada parte. Havendo assistente de acusação, este falará após o Ministério Público, combinando entre eles a distribuição do tempo. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, primeiro falará o querelante e depois o Ministério Público.

Posteriormente é dada a palavra ao defensor do acusado nos moldes acima descrito.

Terminados os debates iniciais, o juiz perguntará à acusação se vai usar a faculdade da réplica. Se afirmativo, o prazo será de uma hora (ou duas horas, sendo mais de um réu). Finda a réplica, o juiz indagará à defesa se vai usar da faculdade da tréplica. (uma hora, ou duas, sendo mais de um acusado).

De acordo com o art. 478 do CPP, durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

De acordo ainda com o art. 479 do mesmo diploma legal, durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte, compreendendo-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Indagados aos jurados se estão habilitados a julgar ou precisam de esclarecimento, passa-se à fase dos quesitos que foram elaborados na forma do art. 483 do Código de Processo Penal, através dos quais decidirão o caso presente. Os

quesitos são lidos e explicados brevemente (art. 484). Terminadas as leituras e explicações, pergunta-se ao Ministério Público e a defesa se têm alguma reclamação a fazer.

Instala-se então a sala secreta. Explica-se os quesitos, novamente. Distribui-se as cédulas: um SIM e outra NÃO para cada jurado. É efetuada a leitura do primeiro quesito, e recolhidos por um oficial os votos válidos e outro os votos remanescentes, seguindo-se assim até o término da votação.

O Juiz-presidente passa então a elaborar a sentença, conforme votação do Conselho. Posteriormente, é proferida a leitura da sentença e declarados encerrados os trabalhos relativos à sessão de julgamento.

De acordo com o art. 494 do Código de Processo Penal, de cada sessão de julgamento será lavrada ata pelo escrivão, assinada pelo presidente e pelas partes.

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

- I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;
- II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;
- III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;
- IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;
- V – o sorteio dos jurados suplentes;
- VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;
- VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;
- VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;
- IX – as testemunhas dispensadas de depor;
- X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;
- XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;
- XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;
- XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;
- XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos; XV – os incidentes; XVI – o julgamento da causa;
- XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.”

3.8 – ROTEIRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO NOS ESTADOS UNIDOS

O júri americano funciona resumidamente da seguinte forma: declarações da acusação e da defesa; provas da acusação e da defesa. O julgamento pode ser encerrado se o juiz entender que a prova apresentada pela promotoria não demonstra o cometimento do crime. Novas provas da acusação podem ser apresentadas para contrariar aquelas mostradas pela defesa.

Em seguida, as partes apresentam suas motivações finais e o júri declara o réu culpado ou inocente de cada acusação apresentada. Se o veredicto for de inocente, o réu ganha a liberdade; se culpado, segue a sentença a ser proferida em audiência designada com esta finalidade. A sentença é antecedida de investigação e relatório. Após a sentença o tribunal determina a pena e a forma como será cumprida. O recurso que, em certos casos, poderá ser apreciado até pela Suprema Corte, é a última fase do processo.

A Sequência do julgamento, segundo Sèroussi (1999, p. 155/156), acontece na seguinte ordem:

1. Proceder a leitura do auto de acusação;
2. Intervenção preliminar muito breve da acusação e da defesa;
3. O direito para o acusado de invocar a emenda V (*I take the fifth*) que lhe permite recusar-se a responder às perguntas perante o juiz, caso ele julgue que o fato de responder poderia incriminá-lo mais ainda;
4. Apresentação das testemunhas de acusação (*direct examination*), que são em seguida postas à disposição da defesa para contra-interrogatório (*cross examination*);
5. Apresentação das testemunhas citadas pela defesa (o promotor tem o direito de recusar essas testemunhas – *rebuttal* – chamando outras testemunhas para desacreditar as provas da defesa); o advogado da defesa (*attorney*) podem reservar-se o direito de chamar novamente qualquer testemunha durante o julgamento;
6. O promotor faz as suas requisições (*case for the prosecution*);

7. A defesa desenvolve seu discurso (*address to the Court*);
8. O promotor intervém de maneira definitiva para recusar o discurso de defesa; por conseguinte, a *attorney*, que deve estabelecer, além de toda dúvida razoável a culpabilidade ao acusado, entabula o julgamento e o realiza;
9. O juiz, que dirigiu e velou com equilíbrio pela serenidade dos debates, diz ao *jury* qual é a lei aplicável ao caso em curso;
10. O Júri se retira e delibera sozinho (não deve ter contatos com o exterior enquanto não for dado o veredicto);
11. O veredicto dado precisa explicitar para cada infração cometida, a culpabilidade ou a não-culpabilidade do acusado; na verdade, nos Estados Unidos, é a regra do acúmulo de penas que é seguida, o que explica que um indivíduo será condenado para cada uma das provas levada em conta pelo Júri, o libelo do veredicto;
12. Enfim, cabe ao juiz pronunciar a sentença.

Ao *foreperson*, como líder dos jurados, cabe conduzir as discussões na sala secreta acerca dos caminhos a serem percorridos para a decisão do julgamento.

Se, após as deliberações, não chegarem os jurados a uma decisão unânime, ou seja, havendo dúvida razoável, ocorrerá o *hung jury*, o que obriga o juiz a declarar um *mistrial* (julgamento anulado), com a conseqüente convocação de novo julgamento.

Em alguns Estados americanos, quando não se trata de infração grave, nem crimes punidos com a pena de morte, são aceitas condenações pela maioria. Tal possibilidade já foi considerada constitucional pela Suprema Corte.

Havendo conclusão unânime, o veredicto é publicado imediatamente na sala do próprio Tribunal.

3. 9 – QUANTO AOS RECURSOS

No Brasil o recurso da sentença condenatória é a apelação, podendo haver recurso por parte do Ministério Público, no caso de absolvição do acusado. O

recurso segue para ser apreciado por uma câmara criminal de segunda instância.

Reza o art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal que:

Art. 593 - Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º - Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

§ 2º - Interposta a apelação com fundamento no no III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º - Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Nos Estados Unidos da América o recurso cabível de uma sentença condenatória é o denominado de *appel* e, no caso de o tribunal acolhê-lo, será anulado o julgamento e submetido a um novo.

Em virtude da proibição constitucional da dupla incriminação, não se admite recurso de uma sentença de absolvição, caso os jurados cheguem a esse veredicto de não culpabilidade do acusado, o chamado *not guilty*, o Ministério Público não terá o direito de recorrer em face da proibição do *double jeopardy* expresso na Quinta Emenda da Constituição. Desta forma, não pode haver recurso de apelação em caso de absolvição, mesmo se houver erro na interpretação da lei ou análise

equivocada dos fatos pelo Júri.

A apelação só pode versar sobre matéria de direito, e, em caso de provimento, se realizado um novo julgamento.

Em razão do modelo de sistema acusatório oral com participação do cidadão, qualquer remédio que suponha apartar-se das conclusões do Tribunal de julgamento equivale a reenvio a novo juízo. Só um novo jurado poderá modificar um veredicto anterior e só poderia fazê-lo, em princípio, depois de apreciar novamente o caso.

Outro meio de controle que se permite é a impugnação extraordinária, também chamada de *writ of coram nobis*, que permite novo julgamento do caso pelo mesmo tribunal, analisando o mérito do próprio erro (*coram* significa ante, em presença; e *nobis* significa nós). Este recurso equivale a uma revisão criminal, uma vez que se possibilita novo julgamento em virtude de provas novas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por escopo realizar um estudo comparado do Tribunal do Júri no Brasil e nos Estados Unidos. Na elaboração da pesquisa abordou-se a origem do Júri, o histórico dessa Instituição nos Países em questão, os princípios constitucionais que regem o Júri brasileiro, a organização do Júri com as recentes alterações constantes na Lei nº 11.689/08, que alterou o Código de Processo Penal, e por fim, uma análise de variáveis que descrevem as semelhanças e diferenças do Tribunal do Júri brasileiro e americano, quais sejam, competência, convocação, aspectos da (in)comunicabilidade do Conselho de Sentença, atribuições do Juiz-presidente, recusa dos jurados, deliberações, roteiro das sessões de julgamentos e recursos.

Inicialmente, cumpre salientar que o Tribunal do Júri, como instituição democrática e formalista, tem seu sustentáculo na Carta Magna de cada País, prevendo esta seus Princípios e Organização, os quais foram objetos do presente estudo.

Nesse contexto, a participação do povo nos julgamentos criminais tem sido preconizada como a melhor das formas de estruturação da Justiça, aproximado-a da realidade social.

Podemos observar no transcurso deste trabalho que nos Estados Unidos o Júri surgiu após revoluções, sempre objetivando garantir ao acusado um julgamento isento e imparcial, tendo uma enorme significação em toda sua história, em busca da defesa e preservação das liberdades e direitos fundamentais. No Brasil, o Júri foi instituído acompanhando tendências Européias, vindo a se moldar a nossa realidade à medida que Constituições Federais eram promulgadas.

Podemos afirmar ainda que, tanto no Brasil como nos Estados Unidos, o Tribunal do Júri Popular ainda permanece relativamente fidedigno às suas normas tradicionais, garantindo à efetiva aplicação da Justiça, contribuindo para a sedimentação do nosso direito positivo. Ao Júri é concedido uma alta responsabilidade social, fortalecendo o processo democrático da sociedade, alcançado pelo livre exercício da aplicação do Direito.

Anteriormente, o Júri no Brasil tinha apenas competência para julgar crimes de abuso de liberdade de imprensa, e como é sabido, hoje a competência é para julgar crimes dolosos contra a vida, representando ao acusado um direito e garantia individual. Entretanto, apesar de nítida garantia, o Júri americano não tem a mesma força que o Tribunal Popular auferiu na Constituição Brasileira, pois o réu tem a possibilidade de refutar esse direito, enquanto que em nosso caso, a regra constitucional é irrenunciável.

Podemos inferir que a instituição do Júri, seja em qual Estado é desenvolvida, guia-se sempre através da opinião dominante no seguimento social onde desabrochou o fato delituoso, cujas decisões estão sujeitas ao erro, pois o Conselho de Sentença é formado por homens suscetíveis a falhas. E para dirimir possíveis injustiças, existem os recursos previstos em lei.

Com base nos estudos realizados verificou-se, ainda, que a abrangência do Júri nos Estados Unidos é maior que em nosso País, em razão de possuírem dois tipos de Tribunais Populares, um que trata do Júízo de admissibilidade e outro que é responsável por decidir se um réu é ou não culpado. Vale ressaltar que o Júri americano possui uma competência ampliada em relação ao Júri brasileiro, o que não implica dizer que possui uma maior importância no contexto jurídico e social.

Abordar a temática do Tribunal do Júri é trazer a esperança de ter um Judiciário mais sensível às transformações sociais. Dessa forma, a participação popular faz com que o sistema penal se aproxime da realidade do cotidiano, promovendo a afetiva aplicação do Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário Jurídico Brasileiro. São Paulo, Ed. Jurídica Brasileira, 1.^a ed., 1993, pp. 531 e 532.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R (1996). O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 4, jul./set, p. 200-216.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Planalto Central. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 10/12/2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1934. Planalto Central. Disp. em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 10/12/2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1937. Planalto Central. Disp. em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 10/12/2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1946. Planalto Central. Disp. em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 10/12/2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Planalto Central. Disp. em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 10/12/2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto Central. Disp.

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10/12/2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. São Paulo, Saraiva, 1.^a ed., 2000, p. 197.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf>>. Acesso em 09/12/2014.

LEI 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>. Acesso em 10/12/2014.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. Teoria e Prática do Júri, 7.^a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NASSIF, Aramis. O Júri Objetivo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Edmundo (1999). O Tribunal do Júri na Administração da Justiça Criminal nos Estados Unidos. Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p.98-111.

SÉROUSSI, Roland (1999). Introdução ao Direito Inglês e Norte-Americano.

Tradução de Renata Maria Parreira Córdeiro. Dunod, Paris: Landy.

TOCQUEVILLE, Aléxis (2001). A Democracia na América: leis e costumes. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes.

<http://jus.com.br/artigos/6754/aproximacoes-legais-e-doutrinarias-ao-juri-popular-no-brasil-e-nos-estados-unidos/2#ixzz3Lvwn6Gun>

<http://jus.com.br/artigos/6754/aproximacoes-legais-e-doutrinarias-ao-juri-popular-no-brasil-e-nos-estados-unidos/2#ixzz3Ln5isLtq>

<http://jus.com.br/artigos/6754/aproximacoes-legais-e-doutrinarias-ao-juri-popular-no-brasil-e-nos-estados-unidos#ixzz3Lj4GsNSw>

<http://jus.com.br/artigos/14138/roteiro-do-juri-de-acordo-com-a-reforma-do-cpp#ixzz3KQcZGAkM>